



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249505 - MG (2025/0487879-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FERNANDO PIMENTA VILELA**
AGRAVANTE : **PAULO VILELA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ÉRICO MARTINS DA SILVA - MG092772**
: **ANDRÉA FONSECA CAMPOS - MG118755**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APREENSÃO DE ÔNIBUS UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO. INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ADUANEIRO. CONCEITO DE LEI FEDERAL AUSENTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DEFINIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não é possível, "pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, pois os referidos atos não se enquadram no conceito de lei federal, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 2.733.578/MS, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

2. É sabido que o recurso especial é "de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.178.287/TO, relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023).

3. Para se rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a responsabilidade dos proprietários do veículo no caso em análise, seria necessária nova apreciação de fatos e provas por esta Corte Superior, o que vedado devido à aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea *c*, prejudicando o exame do dissenso jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249505 - MG (2025/0487879-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FERNANDO PIMENTA VILELA**
AGRAVANTE : **PAULO VILELA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ÉRICO MARTINS DA SILVA - MG092772**
: **ANDRÉA FONSECA CAMPOS - MG118755**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APREENSÃO DE ÔNIBUS UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO. INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ADUANEIRO. CONCEITO DE LEI FEDERAL AUSENTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DEFINIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não é possível, "pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, pois os referidos atos não se enquadram no conceito de lei federal, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 2.733.578/MS, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

2. É sabido que o recurso especial é "de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.178.287/TO, relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023).

3. Para se rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a responsabilidade dos proprietários do veículo no caso em análise, seria necessária nova apreciação de fatos e provas por esta Corte Superior, o que vedado devido à aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea *c*, prejudicando o exame do dissenso jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Fernando Pimenta Vilela e Paulo Vilela de Souza** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 422):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APREENSÃO ÔNIBUS UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE

MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO. INFRAÇÃO AO REGULAMENTO ADUANEIRO E À SÚMULAS DO STF. CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DEFINIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 436-441), os agravantes sustentam que teriam indicado, de forma suficiente, os dispositivos de lei federal violados, sendo, ainda, inadequada a aplicação da Súmula 284/STF.

Alegam que não buscam reexame probatório, mas definição jurídica sobre: a) se a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva ou exige demonstração de responsabilidade subjetiva, para aplicação de perdimento e multa. b) se houve correta subsunção dos fatos incontroversos à norma federal (veículo fretado para transporte turístico; mercadorias pertencentes aos 45 passageiros; proprietários do veículo não eram donos das mercadorias).

Aduzem que, afastados os óbices, o dissídio deve ser apreciado com o cotejo analítico realizado nas razões recursais.

Postulam, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 448).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Sobre as teses recursais de violação do Regulamento Aduaneiro, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não é possível, "pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, pois os referidos atos não se enquadram no conceito de lei federal, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 2.733.578/MS, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL MERAMENTE REFLEXA. NECESSIDADE DE EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. AGENTE MARÍTIMO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO SUMULAR 283/STF.

1. O apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, pois eventual violação à lei federal seria meramente reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de norma infralegal, providência vedada no âmbito do recurso especial.

2. O Tribunal a quo reconheceu ser legítima a parte autora para responder pelo auto de infração, pois se qualifica como agente marítimo, sendo que a alteração das premissas adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em apelo nobre, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A insurgência especial não impugnou fundamento basilar que ampara o aresto combatido, esbarrando, pois, no obstáculo da vedação sumular 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.972.262/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

A respeito das alegações de nulidade do processo administrativo, referentes à demora na deslacrção, lavratura do auto posterior à apreensão e ausência de notificação pessoal do proprietário, o que teria inviabilizado a defesa e a identificação pelos passageiros, observa-se que os vícios apontados se referem ao procedimento previsto em ato infralegal, e não na legislação apontada como violada.

Como o dispositivo de lei federal que teria sido violado não foi indicado de forma precisa pelos recorrentes – alegada apenas a infração ao art. 688 do Regulamento Aduaneiro e, de forma genérica, ao Decreto-Lei 37/1966 –, deve ser mantida a incidência da Súmula 284/STF.

É sabido que o recurso especial é "de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AglInt no AREsp n. 2.178.287/TO, relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023).

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região entendeu que estaria presente a responsabilidade dos proprietários do veículo a partir das seguintes premissas fáticas: i) o veículo apreendido transportava mercadorias estrangeiras sem provas da introdução regular no País; ii) a parte autora não logrou comprovar a não ocorrência do ilícito mediante a apresentação da documentação fiscal; iii) a grande quantidade de volumes transportados e a frequência das viagens de até 8 (oito) por mês, com duração de cerca de 12 horas de permanência na fronteira sul, revela a finalidade comercial das mercadorias e afasta a presunção de boa-fé do proprietário do veículo; iv) as

mercadorias localizadas no interior do veículo não estavam identificadas com tíquete de bagagem criado pela transportadora, impossibilitando o controle de sua identificação.

Assim, concluiu-se que, no caso, os recorrentes eram responsáveis, já que teriam ciência da situação ilícita, para ela concorreram de alguma forma ou se beneficiaram, mantendo-se a presunção do auto de infração.

Como destacado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a "apreensão dos bens e o respectivo perdimento prescindem da análise subjetiva do fato e tampouco representam apego exagerado ao formalismo, visto que a legislação aduaneira considerada indispensável para o controle aduaneiro a exata informação dos bens que entram e saem do país. O descumprimento da legislação aduaneira impõe a aplicação de sanções como multas e penas de perdimento, que independem da comprovação de má-fé do agente envolvido" (AgInt no REsp n. 2.157.404/PB, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

Dessa forma, para se rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a responsabilidade dos proprietários do veículo no caso em análise, seria necessária nova apreciação de fatos e provas por esta Corte Superior, o que é vedado devido à aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que, além do recorrente ter concorrido para o ilícito fiscal, não houve desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 122.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 654.000,00).

A questão relativa à proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento foi decidida pela Corte a quo com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A teor do disposto no art. 85, § 11, c/c o art. 98, VI, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, deve ser fixada a verba honorária recursal, inclusive ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.634.519/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 16/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REINTERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta contra auto de infração que determinou a apreensão e o perdimento do veículo Toyota Caldina de

propriedade da recorrente, que foi utilizado por ela para transportar mercadoria estrangeira (quatro pneus) cujo valor de mercado é aproximadamente R\$ 449,74, sem a documentação legal.

2. O Sistema de Comunicação e Protocolo de Processos Administrativos do Ministério da Fazenda Nacional - Comprot possui contra a recorrente o registro de 21 processos de retenção /apreensão por tentativa de internalizar irregularmente pneus.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido confrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

5. A Corte regional, após exame minucioso da controvérsia, concluiu que a apreensão e perdimento do veículo usado no transporte se justifica, tendo em vista que a recorrente era a proprietária e condutora do veículo apreendido. Ademais, há provas de que o automóvel avaliado em R\$ 15.000,00 reais era reiteradamente empregado na prática infracional. 6. O STJ possui entendimento de que rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.676.168/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 14/9/2017.)

Mantidos os óbices aplicados, não se altera a posição anteriormente adotada, de que, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.249.505 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487879-8

Número de Origem:
00092063220084013803 92063220084013803

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO PIMENTA VILELA

RECORRENTE : PAULO VILELA DE SOUZA

ADVOGADOS : ÉRICO MARTINS DA SILVA - MG092772

ANDRÉA FONSECA CAMPOS - MG118755

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO PIMENTA VILELA

AGRAVANTE : PAULO VILELA DE SOUZA

ADVOGADOS : ÉRICO MARTINS DA SILVA - MG092772

ANDRÉA FONSECA CAMPOS - MG118755

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026